



OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 02/2016

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016

Assunto: Procedimentos operacionais aplicáveis aos investidores não residentes não requalificados, nos termos da Resolução CMN nº 4.373/14 e Instrução CVM nº 560/15

Prezados Senhores,

Conforme disposto no artigo 9º da Instrução CVM nº 560/15, o cadastro do investidor não residente que não for atualizado em conformidade com as disposições daquela Instrução será suspenso, por não cumprir mais “um dos requisitos estabelecidos na regulamentação específica” para a manutenção do registro e a realização de suas operações.

A propósito, relembramos que, nos termos do Art. 27 da Instrução CVM nº 560, com redação dada pelo Art. 1º da Instrução CVM nº 574, o prazo para a finalização do processo de requalificação dos investidores não residentes será encerrado em 31/3/2016.

Assim, uma vez suspenso do registro do investidor não residente, passará ele a estar impedido de adquirir qualquer novo ativo financeiro admitido pela regulação, ou mesmo abrir qualquer nova posição, ainda que em mercados derivativos ou de liquidação futura.

A referida situação cadastral de suspensão, todavia, não impede a esses investidores que reduzam ou encerrem posições já abertas, nos mercados à vista ou de futuros, até o limite da zeragem de todas as suas posições. Tampouco implica tal suspensão o impedimento para que tais investidores procedam ao regresso de seus recursos às respectivas jurisdições de origem, na qual estejam constituídos ou sediados.

Alertamos, ainda, que eventual retorno do investidor ao mercado brasileiro deverá ser precedido de novo registro, realizado em conformidade com as disposições da Instrução CM nº 560/15, por meio de pedido específico formulado via sistema SIE-WEB por seu representante constituído.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAERDA BERNARDO  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais